



## **PROJETO DE LEI N° 1485 DE 2020**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 para duplicar as penas de crimes contra a administração pública quando estes forem praticados por ocasião de calamidade pública.

## **EMENDA MODIFICATIVA**

O art. 2º do Projeto de Lei nº 1485 de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Os arts. 171, 299, 333 e 335 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os parágrafos únicos:

## “Estelionato

## Art. 171

§6º Aplica-se a pena em dobro se o crime é cometido contra beneficiário de auxílio pecuniário decorrente de calamidade pública, declarada na forma da Lei.

## **Falsidade ideológica**



Documento eletrônico e  
na forma do art. 102, §  
da Mesa n. 80 de 2016.



Art. 299. ....

§1º Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

§2º Aplica-se a pena em dobro se o crime é cometido para recebimento de auxílios pecuniários durante o período de estado de calamidade pública decorrente de epidemia ou pandemia declarada.

### **Corrupção ativa**

....." (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

Apresento a presente emenda no sentido de dobrar a pena de estelionato e de falsidade ideológica, se os crimes forem cometidos para o recebimento de auxílios pecuniários durante o período de estado de calamidade pública decorrente de epidemia ou pandemia declarada.

O Brasil está atravessando um período de grande gravidade e incertezas econômicas e sociais decorrentes pela pandemia do COVID-19, obrigando o Estado a tomar diversas medidas para garantir a sobrevivência das pessoas mais vulneráveis por meio da concessão de auxílios pecuniários emergenciais.

Ocorre que muitos criminosos vêm se aproveitando dessa situação excepcional para obter indevidamente esse auxílio, alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante em cadastros públicos. Outrossim, criminosos,



\* C D 2 0 6 6 4 8 6 9 9 2 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

também, vêm se valendo das várias restrições são impostas à sociedade para praticar crimes em desfavor de pessoas vulneráveis que recebe ajuda estatal.

Diante disto, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, de 2020.

Deputado **EDUARDO BISMARCK**  
PDT-CE

Documento eletrônico assinado por Eduardo Bismarck (PDT/CE), através do ponto SDR\_56093, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 0 6 6 4 8 6 9 9 2 0 0 \*



## **Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Eduardo Bismarck )**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 para duplicar as penas de crimes contra a administração pública quando estes forem praticados por ocasião de calamidade pública.

Assinaram eletronicamente o documento CD206648699200, nesta ordem:

- 1 Dep. Eduardo Bismarck (PDT/CE)
- 2 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 3 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 4 Dep. Perpétua Almeida (PCdoB/AC) - LÍDER do PCdoB \*-(P\_7253)
- 5 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB \*-(p\_7693)
- 6 Dep. Carlos Sampaio (PSDB/SP) - LÍDER do PSDB

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.